



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000110/2010-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.422 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo a esse direito ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-50.836 - 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento em questão refere-se contribuições sociais devidas correspondentes à parte da empresa incidentes sobre a) a remuneração dos segurados contribuintes individuais no período de 01 a 12/2007, b) sobre as aquisições de produção rural de produtor pessoa física, em que, na condição de subrogado, o sujeito passivo não reteve, nem recolheu as respectivas contribuições previdenciárias c) sobre comercialização da produção rural própria e, d) diferenças de acréscimos legais.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Relatório Fiscal e podem, conforme excerto do relatório da decisão *a quo*, ser assim sintetizadas:

Relativamente aos fatos geradores descritos nos itens "b" e "c" supra, que referem-se ao período de 01/2006 a 12/2007, também estão sendo lançadas as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, tudo conforme o Relatório Fiscal - RF e anexos que compõem o AIOP, no montante de R\$ 4.645.497,88 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 17/06/2010.

Informa o RF que os fatos geradores das contribuições aqui cobradas não foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP e que os valores considerados neste lançamento estão detalhados no anexo Relatório de Lançamentos - RL, identificando os levantamentos utilizados:

NI - Remuneração de contribuintes individuais prestadores de serviços sem vínculo empregatício não declarada em GFIP;

AP e AP1 - aquisição de produção rural de pessoas físicas não declarada em GFIP;

MI e MI1 - Vendas da produção rural própria no mercado interno não declarada em GFIP, e;

VD - Vendas de produção rural própria no mercado interno, destinadas ao mercado externo.

Apresentada impugnação ao lançamento, a decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PRODUTOR RURAL
PESSOA JURÍDICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA
PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA
PRODUÇÃO RURAL.*

A empresa produtora rural é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a receita da comercialização de sua produção rural no mercado interno, mesmo que destinada ao mercado externo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/07/2014 (fl.240), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.214/243) por via postal, tempestivamente, em 18/08/2014 (fl.263), alegando, em síntese, que:

A decisão deve ser inteiramente reformada tendo em vista que o lançamento não foi claramente fundamentado. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados pela fiscalização, além de não ter sido indicadas as contas contábeis e os livros que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização e aquisição de produção rural.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, alegando que a autuação dever ser cancelada por estar eivada de vícios insanáveis de legalidade e de forma.

Por fim, requer o acolhimento e provimento do presente recurso para o fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A insurgência da recorrente funda-se exclusivamente em atacar os aspectos formais do lançamento. No seu entendimento, não houve a devida fundamentação. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados de forma adequada, além de não ter sido indicadas as contas contábeis e os livros que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização e aquisição de produção rural. Tais fatos, no seu entendimento, acarretam cerceamento ao direito de defesa, eivando o lançamento de vício insanável que levaria a sua nulidade.

Essas questões, já apresentadas por ocasião da impugnação, são renovadas em sede recursal. Tais argumentos foram rechaçados pela decisão de piso nos termos seguintes:

A fiscalização informou no item 6 do RF quais os documentos examinados que subsidiaram a ação fiscal e o presente lançamento, indicando as folhas de pagamento de 01 a 12/2007, GPS e GFIP de 01/2006 a 12/2007, Livros Diários e Razão 2006 e 2007 e Livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS 2006 e 2007. Contrariamente ao disposto na impugnação, estão indicados os Livros contábeis utilizados no lançamento, além das folhas de pagamento, GFIP e GPS e há a indicação das contas contábeis que embasaram a atividade fiscal na planilha Anexo II do Termo de Intimação Fiscal - TIF datado de 16/03/2010.

Para as contribuições cobradas relativas aos contribuintes individuais, analisando-se o Relatório de Lançamentos - RL e as planilhas que fizeram parte do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01, verifica-se a identificação dos segurados contribuintes individuais, referências ao serviço prestado em diversos casos, e/ou referências à numeração do documento que embasou a cobrança, valores de base de cálculo, não vislumbra este julgador qualquer óbice à defesa da autuada. Assim, estão suficientemente identificados os fatos geradores que motivaram o presente AIOP relativamente aos contribuintes individuais.

Registre-se ainda que a resposta da empresa ao TIF nº 1, às fls. 162 a 164, informa que os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, constantes na relação fornecida pela fiscalização e que embasam o presente AIOP, não foram incluídos em GFIP e folha de pagamento, por se tratarem de valores pequenos e que foram pagos pelo escritório administrativo localizado no MT, mas por erro de procedimento, essas informações não foram repassadas ao escritório do Rio de Janeiro. Portanto, a própria empresa assume que os serviços foram efetivamente prestados e nenhuma razão existe para que se declare improcedente os respectivos lançamentos.

Também a alegação genérica da impugnação de que existiriam Notas Fiscais de Serviço de pessoas jurídicas na relação das bases de cálculo apresentadas pela fiscalização no RL, não se mostra adequada, já que analisando as informações contidas no referido anexo, este julgador não identificou a qual serviço prestado aqui lançado se referiu a defendente, não se constata o afirmado pela empresa, nem ela traz elementos que comprovem suas alegações.

Quanto às demais alegações da autuada relativamente às contribuições cobradas incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas - sub-rogação e a comercialização de sua própria produção rural, dispõe a impugnante sobre a falta de comprovação de que as bases de cálculo consideradas sejam efetivamente referentes a produtos rurais, já que a fiscalização não identificaria o objeto comercializado, o que não permitiria a confirmação da materialidade dos fatos geradores e cercearia a defesa do contribuinte.

O Relatório de Lançamentos - RL do AIOP aponta cada valor considerado como base de cálculo pela fiscalização, relacionando nota fiscal por nota fiscal, mês a mês, em cada um dos levantamentos AP, API, MI, MII e VD, não cabendo se falar em falta de identificação dos fatos geradores ou inexistência de confirmação da materialidade desses fatos geradores, com conseqüente cerceamento à defesa do contribuinte ou inibição do seu direito ao contraditório. Tendo a fiscalização apontado caso a caso os fatos geradores considerados no lançamento, individualizados conforme as notas fiscais utilizadas pela própria empresa, se houvesse qualquer incorreção no lançamento efetuado cabia a autuada trazer a comprovação do fato na sua defesa e não alegar genericamente que não restou demonstrado o objeto dos produtos vendidos. Incabível a alegação de que estamos diante de lançamentos maculados por vício insanável em decorrência de cerceamento de defesa da impugnante.

Por fim, não há qualquer dúvida nos autos que os lançamentos efetuados foram devidamente motivados, de forma clara e com fatos geradores devidamente explicitados conforme disposto acima, não cabendo se acatar o requerido pela empresa, que, em função de cerceamento do seu direito de defesa, se declare a improcedência dos AIOP que compõem este processo.

A recorrente não contra argumentou nenhum aspecto abordado na decisão de primeira instância, limitando-se a renovar as alegações esposadas na peça defensiva.

Asseverou que a Autoridade Fiscal não se desvencilhou do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade. No entender da recorrente, a nulidade seria também uma decorrência da falta de motivação do ato administrativo de lançamento.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, reconhecendo a própria recorrente que tais valores não foram pagos.

No que concerne às contribuições cobradas incidentes sobre à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas - sub-rogação e a comercialização de sua própria produção rural, alega a recorrente que falta comprovação de que as bases de cálculo consideradas sejam efetivamente referentes a produtos rurais, já que a fiscalização não identificaria o objeto comercializado.

Todavia, como bem posto pela decisão de piso o Relatório de Lançamentos - RL do AIOP aponta cada valor considerado como base de cálculo pela fiscalização, relacionando nota fiscal por nota fiscal, mês a mês, em cada um dos levantamentos NI, AP, AP1, MI, MI1 e VD, não cabendo se falar em falta de identificação dos fatos geradores ou inexistência de confirmação da materialidade desses fatos geradores, com conseqüente cerceamento à defesa do contribuinte ou inibição do seu direito ao contraditório.

A comprovação do pagamento das referidas parcelas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as folhas de pagamento e os registros contábeis.

Nesse sentido, vejo que o Auto de Infração e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se identificar a ocorrência dos fatos geradores.

Não é exaustivo salientar que as bases de cálculo se encontram bem explicitadas no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito - DAD.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário, além de que no próprio corpo do relatório fiscal houve menção aos dispositivos que levaram a auditoria a concluir pela concretização da hipótese de incidência tributária.

Processo nº 14098.000110/2010-24
Acórdão n.º **2201-003.422**

S2-C2T1
Fl. 305

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito no lançamento, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, não enxergo motivo para que se anule o Auto de Infração sob julgamento, posto que os requisitos formais e a motivação apresentadas foram suficientes para que o sujeito passivo exercesse o seu direito de defesa com amplitude, nem mereça reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator